



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05525/10

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Água Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0855 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 15/06/2011, relatório eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 300/08 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 350.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram o mesmo valor de R\$ 353.744,82, apresentando equilíbrio na execução orçamentária.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 27.439,15 e R\$ 28.175,69, respectivamente.*
- 5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,58% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.*
- 6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 66,51% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,10% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

Tendo em vista irregularidades apontadas no relatório inicial do Órgão de Instrução, o Relator ordenou a notificação do Gestor respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões ao relatório exordial da douda Auditoria, as quais foram analisadas e culminaram na manutenção das seguintes inconformidades:

Gestão Fiscal:

- 1. Elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, encaminhado a este Tribunal, de forma incompleta;*
- 2. Envio do RGF relativo ao 1º semestre para esta Corte fora do prazo legal;*
- 3. Não há comprovação da publicação dos RGF's;*
- 4. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.*

Gestão Geral:

1. Não recolhimento de contribuição patronal ao INSS no valor estimado de R\$ 3.051,00;
2. Controle patrimonial deficiente;
3. Ausência de controles de estoque de material de consumo;
4. Concessão de diárias sem formalização de processos.

Durante o exercício em análise, foi encaminhada denúncia a este Tribunal referente a possíveis irregularidades na realização de concurso público promovido pela Câmara Municipal de Água Branca (Doc. 04988/09), sendo o mesmo anexado ao processo especificamente formalizado para exame das admissões decorrente do processo seletivo citado (Proc. nº 05185/08) e já apreciado pela 1ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas em 08/04/2010, através do Acórdão AC1 – TC nº 536/2010.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1330/11, da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, acompanhando a posicionamento da Unidade Técnica, todavia, assim se manifestou de forma conclusiva:

“Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**”

Ao final, pugnou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca:

1. Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens 1 a 4;
2. Julgue regulares com ressalvas as Contas (itens 1 a 8);
3. Aplique multa em razão dos itens 1 a 4, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93;
4. Recomende diligências à atual gestão no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Gestão Fiscal:

1. Elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, encaminhado a este Tribunal, de forma incompleta;

A Auditoria apontou a falta de demonstrativos quando da apresentação do RGF referente ao 2º semestre, todavia, quando da apresentação de defesa, o responsável enviou os mesmos, permanecendo, agora, a apresentação extemporânea da documentação.

2. Envio do RGF relativo ao 1º semestre para esta Corte fora do prazo legal;

O referido RGF foi enviado ao Tribunal, no entanto, fora do prazo legal, culminando, mais uma vez, na apresentação extemporânea.

3. Não há comprovação da publicação dos RGF's;

A defesa apresentou a republicação dos referidos Relatórios no Jornal Oficial do Município na edição de 01 de fevereiro de 2010. Mais uma vez, os prazos foram desrespeitados.

4. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

O interessado apresentou novos RGF's com a retificação dos fatos observados pelo órgão Auditor, todavia, em sua análise, a Unidade Técnica apontou que ainda permaneceu a não inclusão de despesas de pessoal com uma única pessoa. A falha remanescente é de ínfima repercussão, todavia, atrai a aplicação de multa ao responsável por infração à legislação pertinente.

Gestão Geral:

1. Não recolhimento de contribuição patronal ao INSS no valor estimado de R\$ 3.051,00;

A Auditoria demonstrou que o Parlamento Mirim deveria ter recolhido a título de obrigações patronais o valor total de R\$ 51.760,59, entretanto, foi recolhido o montante de R\$ 48.709,59 representando 94,11% do valor estimado, faltando a quantia de R\$ 3.051,00 a ser recolhida.

O valor não recolhido representa apenas 5,89% do valor total estimado pela Unidade Técnica, parcela ínfima que merece ser relevada.

2. Controle patrimonial deficiente;
3. Ausência de controles de estoque de material de consumo;
4. Concessão de diárias sem formalização de processos.

É dever da administração pública envidar esforços no controle efetivo dos bens públicos, bem como prestar devidamente e de acordo com a legislação pertinente suas contas, em particular, no tocante às concessões de diárias, as quais deverão ser precedidas de regular procedimento previsto na Resolução Normativa TC nº 09/2001, emitida por este Tribunal.

Inobstante as falhas aqui analisadas atraírem responsabilidade ao então gestor com a aplicação de multa por infração à norma legal e com a emissão de recomendações à atual Mesa Diretora, elas não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas em discepção. Diante da exposição discorrida, voto, em harmonia com o Ministério Público, pelo (a):

1. atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF;
2. regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Água Branca, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilson Leandro da Silva;
3. aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilson Leandro da Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
4. recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a

Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e disposições desta Corte de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, **por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **RECOMENDAR** à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e disposições desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 26 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL